

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

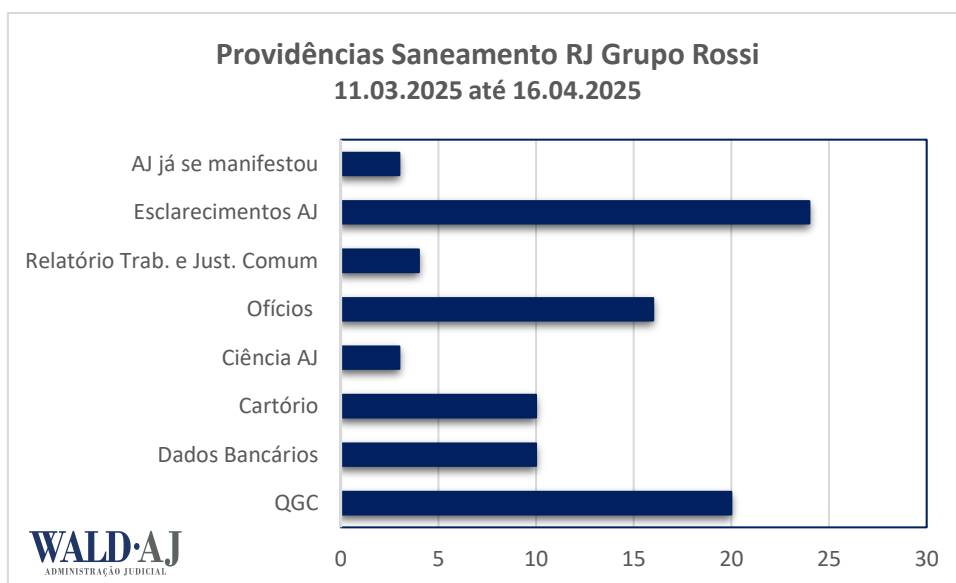
Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100

Recuperação Judicial do Grupo Rossi

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("Wald"), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do **GRUPO ROSSI**, vem, respeitosamente, em atenção à decisão de fls. 86.086/86.092, expor o que segue.

1. Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, após a sua última manifestação apresentada às fls. 84.774/84.790, realizou o saneamento do processo no período de 11.03.2025 até 29.04.2025, conforme abaixo demonstrado.

2. O AJ verificou que foram publicadas, em 22.04.25, as decisões de fls. 81.348/81.358 e 82.076/82.078, proferidas em 21.11.2024 e 18.12.2024, respectivamente. Por oportuno, informa que já se manifestou às fls. 82.079/82.093 e 83.773/83.787 sobre tais temas/comandos.



Folhas	Solicitação	Providências
Fls. 84.715/84.737	Petição apresentada por OCTEA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A (antiga denominação VIAW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) informando que exerceu a Opção de Pagamento B e, até o momento, não fora realizada a dação em pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.738/84.739	Petição apresentada por JOÃO CARLOS QUEIROZ COSTA e ALICE ARAÚJO DA SILVA requerendo a habilitação de seus créditos	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.740/84.744	Ofício encaminhado pela 15ª Vara Cível de Aracaju requerendo que seja encaminhado o depósito judicial de qualquer quantia executada nos autos 202300856544	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 84.746/84.725	Decisão proferida pelo MM. Juízo Recuperal em 12.03.25	Manifestação do AJ sobre a decisão protocolada às fls. 84.774/84.790
Fls. 84.768/84.769	Petição apresentada por GILDEON BARBOSA DOS SANTOS requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando seus dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 84.794/84.795 e 85.507	Petição apresentada por ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO FILHO, SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO apresentando impugnação ao Relatório Mensal Trabalhista e Justiça Comum	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.821/84.822	Petição apresentada por RODRIGO CANELLA GABBI apresentando seus dados bancários e alegando que o seu crédito não foi pago e não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários + Esclarecimento na presente petição
Fls. 84.826/84.827	Petição apresentada por FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA apresentando seus dados bancários e alegando que o seu crédito não foi pago e não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários + Esclarecimento na presente petição
Fls. 84.832/84.833 e 85.499	Petição apresentada por HERBERT DE OLIVEIRA requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.834	Petição apresentada por BALERA BERBEL E MITNE ADVOGADOS requerendo a regularização processual e cadastramento em nome de seu advogado Diogo Lopes Vilela Berbel	Cartório
Fls. 84.836/84.837	Ofício encaminhado pela 8ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre requerendo que seja procedida a reserva de crédito do montante R\$ 29.202,75, na categoria extraconcursal, a título de honorários sucumbenciais (processo nº 5228402-57.2023.8.21.0001)	Será objeto do Relatório de Ofícios

Fls. 84.837/84.838	Ofício encaminhado pela 8ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre requerendo que seja procedida a reserva de crédito do montante R\$ 27.386,74, na categoria extraconcursal, a título de honorários sucumbenciais (processo nº 5260410-87.2023.8.21.0001)	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 84.839	Petição apresentada por LUCAS SALES QUEIROZ requerendo o credenciamento de seus patronos nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Rossi	Cartório
Fls. 84.843	Manifestação MP	Ciência do AJ
Fls. 84.845/84.783	Ofício encaminhado pela 19ª Vara Cível Federal de São Paulo requerendo a transferência do montante de R\$ 518,57 para os autos do processo nº 0012162-79.2016.4.03.6100	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 84.874/84.877	Petição apresentada por LUIZ GONZAGA BARBOSA DE MESQUITA e ANTONIO RENATO RAMOS requerendo a habilitação de seus créditos	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.878/84.880	Petição apresentada por JOÃO LUIS GALHARDO DE ALMEIDA e LUCIANA COSTA DE SOUZA requerendo (i) esclarecimentos sobre a atualização dos créditos dos credores; (ii) a habilitação dos honorários sucumbenciais do processo nº 1079556-25.2023.8.26.0100 na lista de credores;	Manifestação do AJ sobre o tema protocolada às fls. 82.079/82.093
Fls. 84.881/84.886 e Fls. 85.425/85.426	Petição apresentada por NELSON WILIANS ADVOGADOS requerendo a retificação do seu crédito listado pelo montante de R\$ 60.000,00 para constar pelo valor de R\$ 143.147,95, na classe I. Além disso, requer seja aceita a Opção de Pagamento B - Trabalhista	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 84.999/85.003 E 85.844/85.845	Petição apresentada por PEDROSO E CERVIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.004/85.007	Petição apresentada por PLÁCIDO GOMES DE MORAES JUNIOR e outra requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.008/85.011	Petição apresentada por ESPÓLIO DE MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA requerendo a anotação do seu crédito no montante de R\$ 69.258,35, classe III, conforme estabelecido na sentença proferida no incidente nº 1170635-85.2023.8.26.0100,	QGC + Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.012/85.019	Petição apresentada por Denise de Almeida Dóro requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e a apresentando dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.019	Petição apresentada por MARIA EVA DE OLIVEIRA ALMEIDA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento	QGC + Esclarecimentos na presente petição

Fls. 85.020	Petição apresentada por Condomínio Rossi Ideal Água Bela requerendo o pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.048/85.069 E 85.562	Petição apresentada por JOSE CORREIA DE MORAES FILHO requerendo a habilitação de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.070/ 85.077	Petição apresentada por RODRIGO FÁBIO DALPIAN requerendo a inclusão de honorários contratuais	Manifestação do AJ sobre o tema protocolada às fls. 80.477/80.520
Fls. 85.078/85.084	Petição apresentada por ALEX LOPES RIBEIR requerendo informações sobre pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.085/85.088	Petição apresentada por RAFAEL LEANDRO COLETO requerendo sua inclusão no QGC e apresentando dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.095	Petição apresentada por CARLOS ANDRÉ CARDOSO requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.101/85.109	Petição apresentada por LAURO BATISTA TULLER requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando seus dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.110/85.111	Petição apresentada por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS requerendo o cadastramento de seu advogado CAIO CESAR CASSADOR NUNES DA ROCHA nos autos, bem como a inclusão de seu crédito no QGC	QGC + Cartório
Fls. 85.129 /85.130	Ofício encaminhado pela 31ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro requerendo a inclusão do crédito, a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono Felipe Biancardi Justo	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.134/85.136	Petição apresentada por VALDENÍSIA MARQUES SILVA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando seus dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls 85.138	Petição apresentada por JULIANO DA SILVA PRADO requerendo o descadastramento de seus patronos nos autos	Cartório
Fls. 85.140/85.143	Ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Estado do Amazonas requerendo informações sobre se a CONSTRUTORA CAPITAL é sociedade que se submete aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Rossi	Será objeto do Relatório de Ofícios

Fls. 85.144/85.178	Petição apresentada por CARDIOCONTORNO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA requerendo a inclusão do crédito no QGC e as providências necessárias para a transferência da propriedade do Imóvel.	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.179/85.186, 85.187/85.190, 85.789/87.790 e 86.034/86.035	Petição apresentada por ADILTON ALIAS ALVES e MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA ALVES requerendo a inclusão de seus créditos no QGC, bem como a intimação do AJ para se manifestar sobre a inclusão do crédito de seu patrono FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO.	QGC + Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.191/85.199	Petição apresentada por EDINALDO JOSÉ DA SILVA e DANIELA MARIA CECILIA DOS SANTOS SILVA requerendo a habilitação de seu patrono nos autos, de seus créditos no QGC, bem como informando seus dados bancários para pagamento	QGC + Cartório + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.200/85.203	Ofício encaminhado pela 8ª Vara Cível da Comarca de Santos requerendo informações sobre se a sociedade LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO foi excluída do procedimento recuperacional	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.204/85.209	Petição apresentada por ALUISIO BARBOSA DE LIMA e RITA DE CASSIA requerendo a habilitação de seu patrono, FERNANDO GRACIA DIO, no montante de R\$ 5.000,23, na classe I.	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 85.210/85.214	Petição apresentada por ELOIZA FRANCESCHINI TRALD e ROBERTA FRANCESCHINI TRALD requerendo a habilitação de seus créditos	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 85.218/85.237	Manifestação das Recuperandas em resposta às determinações da decisão de fls. 84.746/84.752. Ademais, requer (i) "autorização dos valores depositados"; (ii) "a intimação do AJ para verificação da concursalidade dos créditos relacionados aos depósitos nas contas vinculadas à recuperação judicial"; (iii) "Intime o Ilmo. Administrador Judicial a se manifestar sobre a concursalidade dos créditos relativos aos valores atualmente depositados na conta vinculada a esta Recuperação Judicial."	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.319	Ofício encaminhado pela 4ª Vara Cível de Curitiba requerendo esclarecimentos sobre quem foi designado como AJ na RJ do Grupo Rossi para sua citação	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.320/85.405	Petição apresentada por CAMPOS ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS S/C requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.406/85.407 e 85.509/85.510	Petição apresentada por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.408/409	Ofício encaminhado pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível requerendo a expedição de mandado de levantamento do saldo remanescente para o Juízo Oficiante	Será objeto do Relatório de Ofícios

Fls. 85.411/85.420	Ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Jabotão requerendo a reserva de crédito/penhora de eventual valor listado em nome de VALDECIR DE SOUZA LOBO - ME	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.421/85.424	Petição apresentada por NILCE MARIA ALVES requerendo o descadastramento de seus patronos nos autos, bem como a habilitação de seu crédito.	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 85.429/85.438	Petição apresentada por BARBARA NUNES CHEBON requerendo sua inclusão no QGC e informando seus dados bancários	QGC + Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.440/85.460	Ofício encaminhado pela 17ª Vara Cível de Brasília requerendo informações sobre a viabilidade de prosseguimento do ato expropriatório sobre o imóvel matrícula nº 26.394	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.462/85.465	Ofício encaminhado pela 12ª Vara Cível de Brasília requerendo seja comprovada a qualidade de AJ do WALD.	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.466/85.469	Ofício encaminhado pela 12ª Vara Cível de Brasília requerendo seja prestadas informações sobre a destinação dos valores depositados em juízo	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.471	Petição apresentada por JAIRO DOS SANTOS reiterando a solicitação de fls. 78.126 para liberação dos valores de créditos habilitados para a conta dos patronos	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.472	Petição apresentada por ELIZABETTE APARECIDA PEGORARIO DA SILVA e JOSÉ OLÍVIO FIRMINO DA SILVA requerendo o cumprimento, por parte das Recuperandas, para proceder com o cancelamento das indisponibilidades da matrícula 161.967	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.474/85.475	Petição apresentada por CONDOMÍNIO ROSSI SPLENDORE requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.476/85.479	Petição apresentada por JOSEMAR SOUZA DOS SANTOS requerendo a retificação de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 85.498	Ofício encaminhado pela 7ª Vara Cível de Londrina	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.500/85.503	Petição apresentada por AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e o respectivo pagamento	QGC + Esclarecimentos na presente petição

Fls. 85.504/85.506	Petição apresentada por Juliane Giselle Hortolam E Thiago Martins Santos requerendo a regularização processual e cadastramento em nome do advogado PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO	Cartório
Fls. 85.508	Petição apresentada por Osmar Baptista de Oliveira requerendo o seu descadastramento dos autos	Cartório
Fls. 85.529/85.532	Petição apresentada por Luciano Cezar Vernalha Guimaraes comunica a Cessão de crédito entre MAURICIO MAURO NADALIM e LUIS EDUARDO SUZARTE NADALIM e GIULIA LUIZA SUZARTE NADALIM	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.534/ 85.536	Ofício encaminhado pela 7ª Vara Cível de Aracaju requerendo informações sobre o andamento da RJ, bem como sobre a manutenção das suspensões das ações em curso.	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.537/85.538	Petição apresentada por LUIS FERNANDO CUNHA requerendo o seu descadastramento dos autos	Cartório
Fls. 85.539/85.542	Petição apresentada por DAVID FERREIRA ALVES E OUTRA informando seus dados bancários para pagamento	Ciência das Recuperandas - Dados Bancários
Fls. 85.544/85.547	Manifestação MP	Ciência do AJ
Fls. 85.548/85.557	Ofício encaminhado pela 5ª Vara Cível do Foro de Santos requerendo informações sobre a constrição realizada no imóvel 85.043	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.560/85.561	Ofício encaminhado pela 4ª Distrito da Comarca de Porto Alegre requerendo informações sobre se o crédito do credor VINICIUS DE ABREU se encontra listado	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.571/85.590	Petição apresentada por ELIAS DE SOUZA ASSUNÇÃO JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA SANTOS NOGUEIRA ASSUNÇÃO requerendo a regularização processual e cadastramento em nome da advogada ANA PAULA AVELAR RODRIGUES e CIBELE LOPES DA SILVA. Além disso, requerem a habilitação de seus créditos dos credores.	Cartório + Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 85.592/85.614	Petição apresentada por DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS informando a apresentação de agravo de instrumento nº 2112614-40.2025.8.26.0000	Ciência do AJ
Fls 85.615/85.616	Petição apresentada JANETE DE MORAES LOPES alegando não ter exercido opção de pagamento no prazo legal por razões alheias a sua vontade (certidão de crédito expedida somente em momento posterior ao prazo)	Esclarecimentos na presente petição

Fls. 85.617/85.626	Petição apresentada ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA informando o descumprimento do PRJ	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.665/85.666	Petição apresentada por PEDROSO SOARES & ESTEVES ADVOGADOS informando o descumprimento do PRJ	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.775/85.776	Petição apresentada por ZHENG DONGLIANG requerendo a habitação de seu crédito (apresenta, às fls. 85.777, certidão de crédito atualizada até 19.09.2022, no valor de R\$ 567.506,91)	Será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum
Fls. 85.779/85.781	Petição apresenta por JULIO CESAR DA SILVA GARCIA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC, bem como informando a opção de pagamento	QGC + Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.782/85.783	Petição apresenta por VITOR HUGO RODRIGUES DE CARVALHO e FABIANA MUNDIMCAMPOS DE CARVALHO requerendo a expedição de alvará para levantamento de indisponibilidade da AV 13 da matrícula 88.209	AJ já se manifestou sobre o tema na petição de fls. 84.774/84.790
Fls. 85.784/85.786	Petição apresentada por THALLES HENRIQUE CRISOSTOMO GAMA informando que não recebeu o pagamento de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.787/85.789	Petição apresentada ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA se retratando sobre a manifestação apresentada às fls. 85.617/85.626 e informando o recebimento do pagamento da primeira parcela de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.791/85.797	Petição apresentada por JOSÉ ERILSON DOS SANTOS informando a existência de crédito extraconcursal, oriundo do cumprimento de sentença nº 0002013-22.2024.8.26.0554 e, requerendo, portanto, o pagamento do seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.798	Petição apresentada por PERONE MAIA ADVOGADOS requerendo o descadastramento nos autos	Cartório
Fls. 85.805/85.829	Ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes comunicando decisões proferidas no processo nº 0012551-75.2020.8.17.2810	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.827/85.829	Petição apresentada por CRISTIANO DOS SANTOS MAROTE, requerendo a inclusão no QGC, informando dados bancários e pleiteando seja aceita a escolha da opção B de pagamento	QGC + Dados Bancários - Ciência Recuperandas + Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.832	Petição apresenta por EDSON RIGOLIN e OLINDA PEREIRA MARINHO informando seus dados bancários	Dados Bancários - Ciência Recuperandas
Fls. 85.834/85.835	Petição apresentada por Condomínio Rossi Fiaterci (Business e Residencial) requerendo seja reaberto o canal digital para exercício da opção de pagamento	AJ já se manifestou sobre o tema na petição de fls. 84.774/84.790
Fls. 85.836/85.837	Petição apresentada por PLÁCIDO GOMES DE MORAES JUNIOR E OUTRA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC, informando dados bancários e pleiteando seja aceita a escolha da opção D de pagamento	QGC + Dados Bancários - Ciência Recuperandas + Esclarecimentos na presente petição

Fls. 85.847/85.941	Petição apresentada por OSIAS PINHEIRO DE CASTRO requerendo a habilitação de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.942/85.955	Petição apresentada por EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN informando que os bens constritos nos autos do processo nº 0009933-46.2019.8.26.0223 serão objeto de leilão	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.957	Petição apresentada por IGOR XIMENES AHMAD HELOUI requerendo esclarecimentos sobre o pagamento do seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.962	Petição apresentada por BRUNO MARTINS LUCAS requerendo esclarecimentos sobre o pagamento do seu crédito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.998	Petição apresentada por RENATA CARRARA BUSSAB e MARINA SALZEDAS GIAFFERI requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Fls. 86.045/85.046	Petição apresentada WEBER MARIANO DAROS JÚNIOR e SOARES PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS requerendo a correção dos valores no Relatório Trabalhista e Justiça Comum da Rossi	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 85.965/85.976	Ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo nº 2066512-28.2023.8.26.0000) comunicando decisão que informa seu provimento em parte “para que o juiz da execução submeta o ato de constrição e pedido de levantamento do valor de R\$ 104.833,48 ao juízo da recuperação judicial da empresa devedora” (arrematação de imóvel válida, perfeita e acabada)	Será objeto do Relatório de Ofícios
Fls. 85.979/85.980	Ofício encaminhado pela 8ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre requerendo que seja procedida a reserva de crédito do montante R\$ 53.747,73 (processo nº 5228364-45.2023.8.21.0001)	Será objeto do Relatório de Ofícios

I. QUADRO GERAL DE CREDITORES

- **Fls. 84.768/84.769; 84.824/84.822; 84.826/84.827; 84.999/85.003; 85.004/85.007; 85.008/85.011; 85.012/85.019; 85.019; 85.085/85.088; 85.095; 85.101/85.109; 85.110/85.111; 85.134/85.136; 85.179/85.186 e 85.187/85.190; 85.191/85.199; 85.320/85.405; 85.429/85.438; 85.474/85.475; 85.476/85.479; 85.500/85.503; 85.779/85.781; 85.827/85.829; 85.836/85.837, 85.838/85.839 e 85.998.** A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.

- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

3. Fls. 84.738/84.739. Petição apresentada por **JOÃO CARLOS QUEIROZ COSTA** e **ALICE ARAÚJO DA SILVA** requerendo a habilitação de seus créditos

- O AJ verificou que **(i)** o credor JOÃO CARLOS QUEIROZ COSTA constou na relação de credores pelo montante de R\$ 45.488,89, na classe III e que a credora ALICE ARAÚJO DA SILVA não foi listada; **(ii)** distribuíram incidente de impugnação de crédito, tempestivamente, sob o número 1074285-35.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$18. 913,17, na classe III, para cada um dos credores; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

4. Fls. 84.874/84.877. Petição apresentada por **LUIZ GONZAGA BARBOSA DE MESQUITA** e **ANTONIO RENATO RAMOS** requerendo a habilitação de seus créditos

- O AJ verificou que **(i)** LUIZ GONZAGA BARBOSA DE MESQUITA constou na relação de credores pelo valor de R\$ 8.585,15, na classe I e o credor ANTONIO RENATO RAMOS não constou na referida lista; **(ii)** distribuíram incidente de impugnação/habilitação de crédito, intempestivamente, sob o número 1114755-74.2024.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 19.366,29, em favor

de Luiz e R\$ 2.904,94, em favor de Antonio, ambos na classe I; e (iii) não exerceram opção de pagamento.

- Dessa forma, o AJ reitera que já após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

5. Fls. 85.008/85.011. Petição apresentada por **ESPÓLIO DE MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA** requerendo a anotação do seu crédito no montante de R\$ 69.258,35, classe III, conforme estabelecido na sentença proferida no incidente nº 1170635-85.2023.8.26.0100

- Sobre o requerido, o AJ está ciente da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito nº 1170635-85.2023.8.26.0100, às fls. 104/105, no qual foi determinada a retificação do crédito da credora MÁRCIA FIGUEREDO FONSECA, para constar no montante de R\$ 69.258,35, na classe III, tendo procedido com a anotação do crédito. Por fim, informa que, em momento oportuno, constará no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

6. Fls. 85.179/85.186 e 85.187/85.190. Petição apresentada por **ADILTON ALIAS ALVES e MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA ALVES** requerendo a inclusão de seus créditos no QGC, bem como a intimação do AJ para se manifestar sobre a inclusão do crédito de seu patrono **FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO**.

- Sobre o requerido, o AJ está ciente da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito nº 1125974-21.2023.8.26.0100, às fls. 619/620, no qual foi determinada a inclusão o do crédito do credor ADILTON ELIAS ALVES, no montante

de R\$ 37.735,94, bem como a inclusão do valor de R\$ 37.735,94, em favor de MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA ALVES, ambos na classe III.

- Em relação ao pedido de inclusão do crédito do patrono FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO, constatou que o advogado consta habilitado pelo crédito oriundo da habilitação de crédito nº 1101129-56.2022.8.26.0100, movida em conjunto com a patrona SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA, sendo que ambos serão incluídos no QGC pelo valor de R\$ 7.193,23, na classe I.

7. Fls. 85.406/85.407 e 85.509/85.510. Petição apresentada por **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC.

- Aduz, ainda, que (i) "**INSTE o ADMINISTRADOR JUDICIAL, a apresentar o QUADRO GERAL DE CREDITORES**, com os incidentes julgados em favor deste CREDOR Alexandre Dantas Fronzaglia"; (ii) "*nada recebeu até o momento, não obstante tenha aderido ao PLANO B, que não depende da vontade da devedora, e sim do Juízo em determinar que siga a lei federal, o artigo 54, e incisos, da LRJ, e que impute todos os créditos individualmente por impugnação, e não alegar que todos são reduzidos ao pó de R\$ 5.000,00, como tem alegado.*"
- Além disso, em uma segunda manifestação alega que "*a empresa em recuperação apenas cria embaraços, NÃO PAGA NINGUÉM, e seus diretores estão envolvidos em grave denúncia de FRAUDE, como noticiado no NEO FEED, conhecida revista eletrônica do meio empresarial*"; acrescido que a "*administrador judicial, por sua vez, SEQUER APRESENTA O QUADRO GERAL DE CREDITORES COMPLETO, dizendo que o está elaborando, não se sabe a favor de quem favorecendo com tal procrastinação*", requerendo, por fim "*DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA AO MENOS GARANTIRÁ A LISURA NO PAR CONDITIO CREDITORUM, E SEQUESTRO, ARRECADAÇÃO, DOS BENS IMOBILIÁRIOS, ANTES QUE AS GESTÕES FRAUDULENTAS,*

que desviam milhões de reais do caixa da ROSSI e suas empresas SATÉLITES, seja DILAPIDADO POR COMPLETO"

- Diante do alegado, conforme amplamente informado por essa Administração Judicial, o Quadro Geral de Credores será divulgado, em momento oportuno, instruindo o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05. Ademais, informa a Administração Judicial que divulga, em seu *website* (Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2025/04/rj-rossi-lista-dos-sentenciados-29-04-2025.pdf>), a lista dos incidentes sentenciados, cujos créditos estão devidamente anotados, para melhor conforto, transparência e informações aos credores.
- Além disso, registra a Administração Judicial que o credor **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA** distribuiu os incidentes de habilitação de crédito abaixo listados, tempestivamente, tendo sido reconhecido diversos créditos em seu nome, **todos já devidamente anotados pela Administração Judicial:**

Credor	INCIDENTE	CRÉDITO RECONHECIDO	Distribuição	Trânsito em Julgado
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1137316-63.2022.8.26.0100	R\$ 10.685,21	12/12/2022	27/11/2023
	1009746-60.2023.8.26.0100	R\$ 3.989,14	30/01/2023	28/11/2023
	1019407-63.2023.8.26.0100	R\$ 7.088,48	17/02/2023	26/02/2024
	1004025-30.2023.8.26.0100	R\$ 21.478,57	16/01/2023	28/02/2024
	1140067-23.2022.8.26.0100	R\$ 9.625,43	15/12/2022	10/05/2024
	1140748-90.2022.8.26.0100	R\$ 22.607,12	16/12/2022	07/06/2024
	1000913-53.2023.8.26.0100	R\$ 426.375,93	11/01/2023	19/06/2024
	1122784-84.2022.8.26.0100	R\$ 40.327,47	07/11/2022	15/07/2024
	1009493-72.2023.8.26.0100	R\$ 16.009,47	30/01/2023	23/08/2024
	1040183-84.2023.8.26.0100	R\$ 5.406,84	03/04/2023	11/02/2025

- Além disso, a Administração Judicial verificou que, apesar de possuir incidentes tempestivos e ser elegível para o exercício de opção de pagamento, nos termos da

decisão proferida às fls.79.721/79.740¹, o credor **ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA** não notificou as Recuperandas no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado das sentenças que reconheceram seus créditos (cláusula 8.3 c/c 4.1² do PRJ e ref. decisão).

- Desse modo, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5³ e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação que deve ser enviada pelo credor aos cuidados das Recuperandas, conforme consta da Cláusula 3.1.5).
- Com relação à afirmação no sentido de que a empresa recuperanda “*não paga ninguém*”, a Administração Judicial esclarece que no exercício da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi constatou que, até o momento, todas as obrigações vencidas foram cumpridas no prazo pelas Recuperandas.
- O relatório com o resultado da fiscalização do cumprimento do PRJ encontra-se em capítulo específico dos RMAs apresentados mensalmente nos autos do incidente nº 0018296-61.2023.8.26.0100. Para fins de transparência, a planilha

¹ “Destarte, para os credores que ajuizaram incidentes de habilitação ou impugnação tempestivos (ambos englobados para a fase de impugnação judicial prevista no artigo 8º da Lei 11.101/2005), **o prazo para realizar a opção de pagamento conta-se da preclusão da decisão proferida no incidente processual, independentemente do tipo de provimento, e não apenas majoração, uma vez que, nos termos da cláusula 4.2.3,** é também garantida a escolha incluindo os créditos que tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.”

² 4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”).

³ 3.1.5. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições dos Créditos Trabalhistas – Opção A, sendo que o pagamento do Crédito, previsto na Cláusula 3.1.1.1., será devido no 12º (décimo segundo) mês contado do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 8.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

individualizada de pagamentos consta disponível para consulta no site da RJ (<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-pri/>).

- Por fim, em relação às alegações de fraude que teriam sido cometidas por ex-diretores das Recuperandas, tais informações constam dos Fatos Relevantes divulgados pelas Recuperandas, nos quais foi comunicado aos acionistas e mercado em geral de que houve afastamento dos antigos diretores, bem como está em andamento Procedimento Arbitral nº 286/24, instaurado perante a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, por APEROAMA PARTICIPAÇÕES LTDA., RCR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e LUCIANA ROSSI CUPPOLONI (Requerentes) em face de CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES, CÉLIO DE MELO ALMADA NETO, JOÃO BATISTA LEMES CRUVINEL, LAGRO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO e a ROSSI RESIDENCIAL S.A.
- Em 19.03.2025, a Rossi divulgou Fato Relevante informando aos *“Srs. Acionistas e ao mercado em geral que recebeu nesta data o relatório de investigação forense elaborado pela da Kroll Inc. (“Relatório de Investigação Forense”), corroborando os achados no âmbito da investigação interna conduzida pela administração da Companhia para apurar irregularidades perpetradas por Fernando Miziara de Mattos Cunha, João Paulo Franco Rossi Cuppoloni e Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues.”* (Fato Relevante: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/2964ecd4-366b-4129-5bf8-52865631fc82?origin=1>).
- Além disso, em *“cumprimento às melhores práticas de governança e transparência”*, a Rossi Residencial S.A divulgou em Fatos Relevantes, que o Presidente do seu Conselho de Administração da Rossi Residencial S.A. comunicou à Administração Judicial, que *“a atual administração da Companhia, de forma diligente, (i) apresentou Notícia-Crime ao Ministério Público do Estado de São Paulo* (Fato Relevante: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/dff68278-816c-405a-6788-e14c38362c39?origin=1>) ; e, (ii)

convocou Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 09/04/2025, para a deliberar, nos termos dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sobre a propositura de ação de responsabilidade civil em face de João Paulo Franco Rossi Cuppoloni, Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues e Fernando Miziara de Mattos Cunha, por atos praticados na qualidade de administradores da Companhia”.

- Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2025, os acionistas da Rossi aprovaram a propositura de ação de responsabilidade civil, nos termos dos artigos 158 e 159 da LSA, em face de João Paulo Franco Rossi Cuppoloni, Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues e Fernando Miziara de Mattos Cunha. No Fato Relevante divulgado pela Companhia (<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/6ccdc104-261a-2d1c-ae3d-577a1642ffed?origin=1>), foi esclarecido que, nos “termos do art. 159, § 2º da LSA, a aprovação da propositura de ação de responsabilidade resultou na imediata e automática destituição dos Srs. João Paulo Franco Rossi Cuppoloni e Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues de seus respectivos cargos de membros do Conselho de Administração. Em consequência, foram eleitos, na AGE, os seus substitutos, Srs. Conrado Lamastra Pacheco e Thyrsio Ferraz de Camargo Junior”.
- Dada a relevância da questão, o Administrador Judicial solicitou esclarecimentos às Recuperandas e à Auditoria Independente que realizou a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia dos exercícios de 2022 e 2023. O acompanhamento dos Fatos Relevantes e da fiscalização das Recuperandas estão refletidos nos Relatórios Mensais de Atividades divulgados pela Administração Judicial nos autos do incidente nº 0018296-61.2023.8.26.0100.
- De qualquer forma, a Administração Judicial opina pela intimação do Grupo Rossi para proceder com os esclarecimentos pertinentes ao caso.

II. RELATÓRIO DE OFÍCIOS

- Em relação aos ofícios recebidos, o AJ elabora o Relatório de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial com frequência mensal e, nesta oportunidade, **apresenta o novo relatório (Doc. 1)** contendo as respostas dos ofícios recebidos até a data de 21.04.2025. Assim, os ofícios protocolados após essa data, serão respondidos durante o mês corrente e constarão no Relatório de Ofícios a ser protocolado no mês de Maio (competência Abril/Maio de 25), e assim sucessiva e regularmente.
- Por oportuno, informa essa Administração Judicial que passará a incluir na introdução de todas as respostas aos ofícios recebidos, a seguinte redação: **“Inicialmente, a Administração Judicial, em cumprimento ao art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005, informa que incumbe ao AJ, conforme expressa previsão legal, a resposta de ofícios e solicitação enviados por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo Recuperacional do Grupo Rossi.”**
- Por fim, comunica que enviou requerimento às Recuperandas para que sinalizem à Administração Judicial, mensalmente, os processos de origem em que, apesar de prestados os esclarecimentos pela Administração Judicial com as orientações deste MM. Juízo, eventualmente continuem sendo descumpridos pelo juízo oficiante, possibilitando assim, a prestação de informações a este MM. Juízo Recuperacional para dar efetividade às orientações.

III. RELATÓRIO TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM

- No que concerne aos pedidos de habilitação de crédito, a Administração Judicial reforça que para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na

decisão de fls. 24.093/24.118⁴. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Além disso, o AJ reforça que o Relatório Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.
- Por fim, considerando que muitos credores confundem o Relatório Trabalhista e Justiça Comum apresentado com os resultados dos pedidos de habilitação/impugnação pela via administrativa com o Quadro Geral de Credores, o AJ opina para que este MM. Juízo autorize que o referido Relatório das Habilitações Administrativas passe a ser apresentado em incidente processual específico, a ser distribuído por dependência aos autos principais da presente Recuperação Judicial.

8. Fls. 84.794/84.795 e 85.507. Petição apresentada por **ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO FILHO, SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO** apresentando impugnação ao Relatório Mensal Trabalhista e Justiça Comum. Alegam que *"são originários de processos judiciais, os quais foram inclusive objeto de habilitação/impugnação de crédito apenso à esta Recuperação Judicial, o que, por si, afasta qualquer alegação de insuficiência de documentação"*.

- Sobre o requerido, o AJ ratifica sua manifestação apresentada às fls. 83.773/83.787, esclarecendo, por oportuno, que os créditos dos credores foram reconhecidos, por meio de incidente processual da seguinte forma: ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO (incidente nº 1052940-13.2023.8.26.0100), no valor de R\$

⁴ "Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias."

81.046,57, na classe III; SILVÉRIO VELOSO (incidente nº 1052933-21.2023.8.26.0100), no valor de R\$ 150.664,34, na classe III; e SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (incidente nº 1052954-94.2023.8.26.0100), R\$ 43.827,53, na classe I.

- Dessa forma, esclarece que o que consta no Relatório Trabalhista e Justiça Comum sobre os referidos créditos é o resultado na análise administrativa feita na ocasião, em que verificou haver "Documentação Insuficiente", ou seja, a habilitação pela via administrativa, na ocasião, foi rejeitada. **Posteriormente**, os créditos foram reconhecidos e anotados pelos valores constantes nas sentenças dos referidos incidentes e, em momento oportuno, serão apresentados no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

9. **Fls. 84.881/84.886 e Fls. 85.425/85.426.** Petição apresentada por **NELSON WILIANS ADVOGADOS** requerendo a retificação do seu crédito listado pelo montante de R\$ 60.000,00 para constar pelo valor de R\$ 143.147,95, na classe I. Além disso, requer seja aceita a Opção de Pagamento B – Trabalhista.

- O AJ verificou que **(i)** o credor NELSON WILIANS ADVOGADOS constou na Relação de Credores das Recuperandas pelo valor de R\$ 60.000,00, **(iii)** que não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- A Administração Judicial esclarece que, para impugnações de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor. O credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.
- Ademais, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que, nos termos do PRJ, somente os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, o que não será o caso do credor.

10. Fls. 85.048/85.069 e 85.562. Petição apresentada por **JOSE CORREIA DE MORAES FILHO** requerendo a habilitação de seu crédito.

- A Administração Judicial esclarece que, para habilitações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor. O credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

11. Fls. 85.204/85.209. Petição apresentada por **ALUISIO BARBOSA DE LIMA e RITA DE CASSIA** requerendo a habilitação de seu patrono, **FERNANDO GRACIA DIO**, no montante de R\$ 5.000,23, na classe I.

- O AJ verificou que o pedido de habilitação do credor **FERNANDO GRACIA DIO** foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 85.207/85.209), razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

12. Fls. 85.210/85.214. Petição apresentada por **ELOIZA FRANCESCHINI TRALD** e **ROBERTA FRANCESCHINI TRALD** requerendo a habilitação de seus créditos.

- O AJ verificou que **(i)** a credora ELOIZA FRANCESCHINI TRALDI constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 10.617,04, na classe III e que não constou crédito em nome de ROBERTA FRANCESCHINI TRALD, **(ii)** que as credoras não apresentaram incidente de impugnação/habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- O AJ verificou que o pedido de habilitação das credoras foi instruído com certidão de crédito (fls. 85.213/85.214), atualizada até 01.10.24, razão pela será objeto de cálculo contábil para retroagir até a data do pedido de RJ, cujo resultado constará no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

13. Fls. 85.421/85.424. Petição apresentada por **NILCE MARIA ALVES** requerendo o descadastramento de seus patronos nos autos, bem como a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** a credora NILCE MARIA ALVES constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 34.341,41, na classe III, **(ii)** que a credora não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- O pedido de impugnação da credora foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 85.423/85.424), atualizada até 19.09.22, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05, razão pela qual incluirá o montante retificado de R\$ 39.686,77, na classe III em favor de NILCE MARIA ALVES no próximo crédito no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

14. Fls. 85.571/85.590. Petição apresentada por **ELIAS DE SOUZA ASSUNÇÃO JÚNIOR** e **RITA DE CÁSSIA SANTOS NOGUEIRA ASSUNÇÃO** requerendo a regularização

processual e cadastramento em nome da advogada ANA PAULA AVELAR RODRIGUES e CIBELE LOPES DA SILVA. Além disso, requerem a habilitação de seus créditos na relação de credores.

- O AJ verificou que **(i)** os credores ELIAS DE SOUZA ASSUNÇÃO JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA SANTOS NOGUEIRA ASSUNÇÃO não constaram na Relação de Credores, **(ii)** os credores não apresentaram incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- O pedido de habilitação dos credores está instruído com a respectiva certidão de crédito (fls.85.573/85.575), que será objeto de cálculo contábil, cujo resultado constará no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

15. Fls. 85.775/85.776. Petição apresentada por **ZHENG DONGLIANG** requerendo a habilitação de seu crédito na relação de credores.

- O AJ verificou que **(i)** o credor ZHENG DONGLIANG não constou na Relação de Credores, **(ii)** o credor não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- O pedido de habilitação dos credores está instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 85.777), atualizada até 19.09.22, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05, razão pela qual incluirá o montante retificado de R\$ 567.506,61, na classe III em favor de ZHENG DONGLIANG no próximo crédito no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

16. Fls. 85.847/85.941. Petição apresentada por **OSIAS PINHEIRO DE CASTRO** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** OSIAS PINHEIRO DE CASTRO constou na relação de credores pelo valor de R\$ 59.520,85, na classe III; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, a Administração Judicial esclarece que, para habilitações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor. O credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

17. Fls. 86.045/85.046. Petição apresentada por **WEBER MARIANO DAROS JÚNIOR** e **SOARES PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS** requerendo a correção dos valores no Relatório Trabalhista e Justiça Comum da Rossi.

- O AJ verificou que **WEBER MARIANO DAROS JÚNIOR** constou no Relatório pelo valor de **R\$ 2.646,35**, na classe III e que o credor **SOARES PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, constou no Relatório pelo valor de **R\$ 26.016,21**, na classe I.
- Assim, esclarece que ambos os credores enviaram certidões de créditos atualizadas até abril de 2023 (fls. 62.223/62.229), razão pela qual procedeu com a análise contábil para obedecer aos requisitos legais de atualização, isto é, até a data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Rossi (19.09.2022), nos termos do art. 9, ii da Lei 11.101/05.
- Desse modo, apresenta o resumo dos cálculos elaborados por essa Administração Judicial, ratificando os valores apresentados no Relatório, isto é, **R\$ 2.646,35**, na classe III, em favor de **WEBER MARIANO DAROS JÚNIOR** e **R\$ 26.016,21**, na classe I, em favor de **SOARES PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS**:

Processo nº 1008817-90.2019.8.26.0577	Valor	Data	Correção - TJ-SP	
			Fator de Correção	Valor Corrigido
Custas Processuais	1.993,80	29/03/2019	1,258783	2.509,76
Custas Processuais	19,96	29/03/2019	1,258783	25,13
Custas Processuais	27,95	29/03/2019	1,258783	35,18
Custas Processuais	14,45	06/05/2019	1,241714	17,94
Custas Processuais	47,10	26/08/2019	1,238492	58,33
Total	2.103,26		Total	2.646,35

Processo nº 1008817-90.2019.8.26.0577	Valor da Causa	12% do Valor	Data do Ajuizamento	Correção - TJ-SP		Trânsito em Julgado	Juros de Mora		Valor Atualizado
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros	
Honorários Advocatícios	193.380,00	23.205,60	11/04/2019	1,249165	28.987,62	16/09/2022	0,1%	28,59	29.016,21
Total	193.380,00	23.205,60		Total	28.987,62		Total	28,59	29.016,21

Referência	Valor
Custas Processuais	2.646,35
Subtotal I - WEBER MARIANO	2.646,35
Honorários Advocatícios	29.016,21
Subtotal II - SOARES PICON	29.016,21
Total	31.662,55

IV. OPÇÃO DE PAGAMENTO, TEMPESTIVIDADE e PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

18. Fls. 84.715/84.737. Petição apresentada por **OCTEA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A** (antiga denominação VIAW TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA) informando que exerceu a Opção de Pagamento B e, até o momento, não fora realizada a dação em pagamento de seu crédito.

- Sobre o tema, o AJ verificou que o credor exerceu a OPÇÃO "B" (cláusula 3.3.2 do PRJ⁵), na Classe III (Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>), isto é,

⁵ “3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que forem titulares de Créditos Quirografários superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderão eleger a presente Opção B, nos termos abaixo detalhados, e terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção B”).

[...]3.3.2.2. Dação em Pagamento. Os Créditos Quirografários – Opção B serão pagos com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário – Opção B, mediante a dação em pagamento de ativos avaliados ao equivalente a 10% (dez por cento) do Crédito Quirografário – Opção B, a ser celebrada no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias Corridos após a Data de Homologação Judicial do Plano.

[...] 3.3.2.4. Situação Jurídica dos Ativos. Os Credores Quirografários – Opção B declaram que receberão os bens na forma em que estes se encontram, mantendo o Grupo Rossi indene e livre de qualquer responsabilidade por quaisquer ônus que recaiam sobre os Ativos Dacionados.”

deságio de 90% sobre o valor do crédito e dação em pagamento de ativos avaliados ao equivalente a 10% do Crédito Quirografário.

- Ademais, no contexto da fiscalização do cumprimento do PRJ, as Recuperandas prestaram esclarecimentos à Administração Judicial (**Doc. 2**), comprovando que, *“Desde junho de 2024 estamos em contato com o credor para os tramites de outorga de escritura da unidade disponibilizada pela recuperanda para dação, conforme comprovam os e-mails anexos”*, acrescentando que *“o credor não concordou com os termos da minuta da escritura, pois quer alterar cláusulas que vão ao contrário do que prevê o plano aprovado.”*
- O Grupo Rossi comunicou, ainda que *“[...] por mera liberalidade, efetuou o pagamento dos créditos extraconcursais da unidade (IPTU e cota de condomínio pós RJ), pois o plano prevê que o credor receberá o imóvel no estado em que se encontra, mantendo o Grupo Rossi indene e livre de qualquer ônus que recaiam sobre o ativo dacionado.”*, finalizando que *“Estamos agora no aguardo do credor conforme última mensagem enviada por ele em 14/04/2025.”*
- Diante do alegado, considerando que a cláusula 3.3.2.4. do PRJ homologado prevê que o imóvel oferecido em dação em pagamento será entregue ao credor *“na forma em que estes se encontram”*, o AJ opina por nova intimação do credor para que tome ciência dos termos aprovados e homologados no PRJ e informe se, diante das informações prestadas, conseguiu dirimir as questões junto às Recuperandas.

19. Fls. 84.824/84.822. Petição apresentada por **RODRIGO CANELLA GABBI** apresentando seus dados bancários e alegando que o seu crédito não foi pago e não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum.

- O AJ informa que verificou que **(i)** o credor RODRIGO CANELLA GABBI (FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) não constou na relação de credores; **(ii)**

distribuiu incidente de habilitação de crédito, tempestivamente, sob o número 1021349-33.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 4.344,26, na classe I; **(iii)** não exerceu opção de pagamento.

- Desse modo, considerando os termos da decisão proferida às fls.79.721/79.740, o credor acima referido seria elegível para o exercício de opção de pagamento, isto é, o incidente de habilitação de crédito foi distribuído de forma tempestiva, em 23.02.23, dentro do prazo de 10 dias da publicação do edital previsto no art. 7, parágrafo 7º, §2º (12.06.23).

- No entanto, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor RODRIGO CANELLA GABBI (FREITAS MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.

- Dessa forma, esclarece que o credor não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum pois utilizou a via judicial para habilitar seu crédito, que foi reconhecido no incidente nº 1021349-33.2023.8.26.0100 e anotado pela Administração Judicial pelo valor constante na sentença e, em momento oportuno, será apresentado no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

20. Fls. 84.826/84.827. Petição de **FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA** apresentando seus dados bancários e alegando que o seu crédito não foi pago e não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum.

- O AJ informa que verificou que **(i)** o credor FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA constou pelo valor de R\$ 57.018,15, na classe I, da relação de credores; **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito, intempestivamente, sob o número 1178666-

60.2024.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 97.071,95, na classe I; (iii) não exerceu opção de pagamento.

- Desse modo, considerando os termos da decisão proferida às fls.79.721/79.740, o credor acima referido seria inelegível para o exercício de opção de pagamento, isto é, o incidente de habilitação de crédito foi distribuído de forma intempestiva, em 07.11.2024, após o prazo de 10 dias da publicação do edital previsto no art. 7, parágrafo 7º, §2º (12.06.23).
- Nesse sentido, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.
- Por fim, esclarece que o credor não constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum pois utilizou a via judicial para impugnar seu crédito, que foi reconhecido no incidente número 1178666-60.2024.8.26.0100 e anotado pela Administração Judicial pelo valor constante na sentença e, em momento oportuno, será apresentado no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

21. Fls. 84.832/84.833 e 85.499. Petição apresentada por **HERBERT DE OLIVEIRA** requerendo a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento.

- O AJ informa que verificou que (i) o credor HEBERT DE OLIVEIRA constou pelo valor de R\$ 67.019,12, na classe III, da relação de credores; (ii) não distribuiu incidente de impugnação de crédito, e (iii) não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os

credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023, tendo em vista que a decisão de homologação foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13.12.2023.

- Desse modo, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ e, por conseguinte, está automaticamente enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.
- Por fim, em relação ao pedido de reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento, o AJ entende estar solucionada/superada a questão diante da decisão (Item 8 da decisão de fls. 79.721/79.740 - *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*).

22. Fls. 84.832/84.833 e 85.499. Petição apresentada por **MARIA EVA DE OLIVEIRA ALMEIDA** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e a reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento.

- Sobre o requerido, o AJ está ciente da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito nº 1015693-95.2023.8.26.0100, às fls. 50/51, no qual foi determinada a retificação do crédito da credora Maria Eva de Oliveira Almeida, para constar no montante de R\$ 37.569,35, na classe III, tendo procedido com a anotação do crédito. Além disso, informa que, em momento oportuno, constará no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.
- Já em relação ao pedido de reabertura do prazo de opção de pagamento o AJ verificou que (i) a credora MARIA EVA DE OLIVEIRA ALMEIDA constou pelo valor de

R\$ 21.479,17, na classe III, da relação de credores; (ii) distribuiu incidente de impugnação de crédito, tempestivamente, conforme acima explicitado e (iii) não exerceu opção de pagamento.

- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.
- Além disso, os credores que obtiveram a habilitação de seus créditos através de incidentes processuais tempestivos deveriam informar sua opção de pagamento através do e-mail recuperacaojudicialrossi@rossiresidencial.com.br, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado do acórdão/sentença proferida, na forma da decisão homologatória do Plano.
- Ademais, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, independentemente do tipo de provimento.
- Pois bem. Inicialmente, importante destacar que o canal de opção de pagamento é dirigido às Recuperandas e por elas gerenciado, conforme previsão da cláusula 3.8.1.1. do PRJ homologado, sendo que a Administração Judicial, no exercício da fiscalização do cumprimento do PRJ, solicita mensalmente às Recuperandas os relatórios de opção de pagamento e os comprovantes de pagamento das parcelas de pagamento dos créditos, tudo devidamente relatado nos RMAs.
- Essa Administração Judicial, em diligência, verificou que a credora não exerceu a opção de pagamento, em nenhuma das duas oportunidades: 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ, nem dentro

dos 15 dias após o trânsito em julgado do incidente, e por conseguinte está automaticamente enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.

- Por fim, em relação ao pedido de reabertura do prazo para exercício da opção de pagamento, o AJ entende estar solucionada/superada a questão diante da decisão (Item 8 da decisão de fls. 79.721/79.740 - *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*).

23. Fls. 85.020. Petição apresentada por **CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL ÁGUA BELA** requerendo o pagamento de seu crédito.

- Sobre o requerido, o AJ está ciente da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito nº 1116759-21.2023.8.26.0100, às fls. 350/352, no qual foi determinada a inclusão do crédito do Condomínio Rossi Ideal Água Bela, para constar no montante de R\$ 566.217,41, na classe III, tendo procedido com a anotação do crédito. Além disso, informa que, em momento oportuno, constará no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.
- Além disso, considerando os termos da decisão proferida às fls.79.721/79.740, o AJ entende que o credor acima referido seria inelegível para o exercício de opção de pagamento, isto é, o incidente de habilitação de crédito foi distribuído de forma intempestiva, em 23.08.2023, após o prazo de 10 dias da publicação do edital previsto no art. 7, parágrafo 7º, §2º (12.06.23).
- Nesse sentido, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor CONDOMÍNIO IDEAL ÁGUA BELA se dará nos moldes da Opção

G Quirografário (Cláusula 3.3.7 e 3.3.8), em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

24. Fls. 85.078/85.084. Petição apresentada por **ALEX LOPES RIBEIRO** requerendo informações sobre pagamento de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** o credor ALEX LOPES RIBEIRO constou pelo valor de R\$ 87.111,65, na classe III, da relação de credores; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Nesse sentido, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor ALEX LOPES RIBEIRO se dará nos moldes da Opção G Quirografário (Cláusula 3.3.7 e 3.3.8), em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

25. Fls. 85.471. Petição apresentada por **JAIRO DOS SANTOS** reiterando a solicitação de fls. 78.126 para liberação dos valores de créditos habilitados para a conta dos patronos.

- O AJ verificou que **(i)** JAIRO DOS SANTOS, constou na relação de credores pelo valor de R\$ 104.300,00, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito; **(iii)** não exerceu opção de pagamento; **(iv)** constou, como retificação do crédito originalmente relacionado, no Relatório Trabalhista e Justiça comum pelo valor de R\$ 212.175,59, na classe I.
- Dessa forma, o AJ informa que após a divulgação mensal do referido relatório - assim como após o trânsito em julgado das sentenças proferidas em incidentes-, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

- Em relação ao pagamento do crédito, informa que se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas. Em diligência, o AJ constatou que o credor apresentou dados bancários aos cuidados das Recuperandas no dia 14.10.24 e, portanto, receberá seu pagamento em outubro de 2025.

26. Fls. 85.500/85.503. Petição apresentada por **AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e o respectivo pagamento.

- O AJ verificou que o crédito de AMDS foi **(i)** listado pelo montante de R\$ 101.318,18, na classe III; **(ii)** apresentou impugnação de crédito, tempestivamente (13.06.23), sob o nº 1075490-02.2023.8.26.0100, sendo reconhecido o montante de R\$ 154.777,43, na classe III, em seu favor; e **(iii)** exerceu a opção de pagamento "D"⁶ (cláusula 3.3.4 do Plano - Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>)
- Desse modo, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, escolhendo a Opção "D" (cláusula 3.3.4). Assim, informa que o credor AMDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA receberá nos moldes da cláusula 3.3.4 do PRJ, isto é, no 15º Aniversário do PRJ com um deságio de 65%.

⁶ Opção D – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção D terão seus Créditos Quirografários pagos com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), em moeda corrente nacional, segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados abaixo (“Créditos Quirografários – Opção D”).

3.3.4.1. Juros e Correção. Os Créditos Quirografários – Opção D serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, acrescido de sobretaxa de 6% (seis por cento) ao ano, desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto nesta Cláusula 3.3.4.

3.3.4.2. Vencimento. Os Créditos Quirografários – Opção D terão vencimento no 15º (décimo quinto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

27. Fls. 85.615/85.616. Petição apresentada por **JANETE DE MORAES LOPES** alegando não ter exercido opção de pagamento no prazo legal por razões alheias a sua vontade (certidão de crédito expedida somente em momento posterior ao prazo).

- O AJ verificou que **(i)** a credora JANETE DE MORAES LOPES constou pelo valor de R\$ 76.232,27, na classe III, na relação de credores; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Ante o exposto, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credora não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ- oportunidade em que poderia ter manifestado seu direito- e por conseguinte está automaticamente enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados Homologação Judicial do Plano.

28. Fls. 85.617/85.626. Petição apresentada **ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA** informando o descumprimento do PRJ.

- O AJ verificou que **(i)** o credor ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA não constou na relação de credores; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito, tempestivamente (26.04.23), sob o nº 1051925-09.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 831.104,28, na classe I, em seu favor e **(iii)** exerceu opção de pagamento.
- Desse modo, o AJ, em diligência, constatou que o credor elegeu a opção de pagamento no prazo - opção B e D – e informa, portanto, que o credor recebeu a primeira parcela em abril/2025.

- Por fim, às fls. 85.787/85.789, o credor apresentou nova petição informando o recebimento do pagamento da primeira parcela, em conformidade e cumprimento do PRJ.

29. Fls. 85.665/85.666. Petição apresentada por **PEDROSA SOARES & ESTEVES ADVOGADOS** informando o descumprimento do PRJ

- O AJ verificou que **(i)** o credor PEDROSA SOARES & ESTEVES ADVOGADOS não constou na relação de credores; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito, tempestivamente (05.04.2023), sob o nº 1042024-17.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 10.465,92 na classe I, em seu favor e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Por fim, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento do credor **PEDROSA SOARES & ESTEVES ADVOGADOS** se dará nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.

30. Fls. 85.779/85.781. Petição apresentada por **JULIO CESAR DA SILVA GARCIA** informando o exercício da opção de pagamento.

- O AJ verificou que **(i)** o credor JULIO CESAR DA SILVA GARCIA constou na relação de credores pelo valor de R\$ 50.093,57, na classe I; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito, e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Ante o exposto, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ- oportunidade em que poderia ter manifestado seu direito- e por conseguinte está automaticamente enquadrada na

modalidade geral 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.

31. Fls. 85.779/85.781. Petição apresentada por **THALLES HENRIQUE CRISOSTOMO GAMA** comunicando que não recebeu o pagamento de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** o credor THALLES HENRIQUE CRISOSTOMO GAMA constou na relação de credores pelo valor de R\$ 17.331,63, na classe III; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito, e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Ante o exposto, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ- oportunidade em que poderia ter manifestado seu direito- e por conseguinte está automaticamente enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados Homologação Judicial do Plano.

32. Fls. 85.791/85.797. Petição apresentada por **JOSÉ ERILSON DOS SANTOS** informando a existência de crédito extraconcursal, oriundo do cumprimento de sentença nº 0002013-22.2024.8.26.0554 (processo de origem nº 1024151-34.2022.8.26.0554) e, requerendo, portanto, o pagamento do seu crédito.

- Sobre o tema, o AJ verificou que se trata de ação ajuizada por MARLENE MISSURINI em face das Recuperandas, em 13.10.22, requerendo a baixa das indisponibilidades averbadas no Imóvel Matrícula 80.200, bem como a adjudicação compulsória do bem.
- A sentença, proferida em 13.04.2023, julgou procedente o pedido para *“adjudicar em favor das requerentes o imóvel descrito na inicial e na matrícula nº*

80.200, fls. 35/133, totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus, devendo ser providenciado, pelo fôlio real, o cancelamento de todas as averbações de indisponibilidade existentes na matrícula, ainda ativas”, bem como, condenar as Recuperandas ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono JOSÉ ERILSON DOS SANTOS.

- Desse modo, o AJ esclarece que aplica o entendimento da 2ª Seção do do c. STJ⁷, no sentido de que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, “*que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais*”, de modo que, caso a sentença proferida em desfavor da empresa em recuperação seja posterior ao pedido de recuperação judicial, os honorários sucumbenciais serão considerados de natureza extraconcursal.
- Assim, considerando que a sentença que originou os honorários sucumbenciais do credor foi proferida em 13.04.2023, a Administração Judicial entende que o crédito, por ter sido constituído depois do pedido recuperacional (19.09.22), é extraconcursal, cujo cumprimento deve ser exigido pelo credor nos autos de origem.

33. Fls. 85.827/85.829. Petição apresentada por **CRISTIANO DOS SANTOS MAROTE** requerendo que seja aceita a escolha da opção B de pagamento, na classe I.

- O AJ verificou que **(i)** o credor CRISTIANO DOS SANTOS MAROTE constou na relação de credores pelo valor de R\$ 53.568,00, na classe I; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito, e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.

⁷ REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.

- Ante o exposto, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ- oportunidade em que poderia ter manifestado seu direito- e por conseguinte está automaticamente enquadrado na cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1), com carência de 12 meses contados da notificação enviada aos cuidados das Recuperandas.

34. Fls. 85.836/85.837. Petição apresentada por **PLÁCIDO GOMES DE MORAES JUNIOR E SIARA FERREIRA DE SOUZA** requerendo que seja aceita a escolha da opção D de pagamento, na classe III.

- O AJ verificou que **(i)** os PLÁCIDO GOMES DE MORAES JUNIOR e SIARA FERREIRA DE SOUZA não constaram na relação de credores; **(ii)** distribuíram incidente de habilitação de crédito sob o nº 1158263-07.2023.8.26.0100, intempestivamente, tendo sido reconhecido o crédito de R\$ 130.602,65, na classe III, em favor de Plácido e R\$ 130.602,65, na classe III, em favor de Siaria; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Além disso, considerando os termos da decisão proferida às fls.79.721/79.740, o AJ entende que o credor acima referido seria inelegível para o exercício de opção de pagamento, isto é, o incidente de habilitação de crédito foi distribuído de forma intempestiva, em 09.11.2023, após o prazo de 10 dias da publicação do edital previsto no art. 7, parágrafo 7º, §2º (12.06.23).
- Nesse sentido, por não ter exercido opção de pagamento, o AJ entende que o pagamento dos credores PLÁCIDO GOMES DE MORAES JUNIOR e SIARA FERREIRA DE SOUZA se darão nos moldes da Opção G Quirografário (Cláusula 3.3.7 e 3.3.8), em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

35. Fls. 85.957. Petição apresentada por **IGOR XIMENES AHMAD HELOUI** requerendo esclarecimentos sobre o pagamento do seu crédito.

- O AJ verificou que o credor **(i)** constou na relação de credores pelo valor de R\$ 46.448,34, na classe III; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Ante o exposto, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ- oportunidade em que poderia ter manifestado seu direito- e por conseguinte está automaticamente enquadrado na Opção G Quirografário (Cláusula 3.3.7 e 3.3.8), com pagamento em parcela única no 40º (quadragésimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.

36. Fls. 85.962. Petição apresentada por **BRUNO MARTINS LUCAS** requerendo esclarecimentos sobre o pagamento do seu crédito.

- O AJ verificou que o credor (i) constou na relação de credores pelo valor de R\$ 8.619,01, na classe I; (ii) não distribuiu incidente de impugnação de crédito; (iii) constou no Relatório Trabalhista e Justiça Comum pelo valor de R\$ 29.836,07, na classe I; (iv) exerceu opção de pagamento pela Opção “A” (Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>)
- Ante o exposto, a Administração Judicial informa que o pagamento do credor BRUNO MARTINS LUCAS se deu nos moldes da cláusula 3.1.5., isto é, Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5⁸ e 3.1.1), conforme comprovante de pagamento em anexo **(Doc. 3)**

⁸ 3.1.5. Créditos Trabalhistas Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Trabalhistas que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento e os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos e condições dos Créditos Trabalhistas – Opção A, sendo que o pagamento do Crédito, previsto na Cláusula 3.1.1.1., será devido no 12º (décimo segundo)

**V. PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADES NOS IMÓVEIS E
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO DA COMPRA E VENDA**

37. Fls. 85.144/85.178. Petição apresentada por **CARDIOCONTORNO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** requerendo a inclusão do crédito no QGC e as providências necessárias para a transferência da propriedade do Imóvel.

- Alegam que "*Conforme se depreende do "Relatório Mensal de Habilitações de Créditos Trabalhistas e de Créditos da Justiça Comum" apresentado às fls. 83.594/83.598, assim como dos documentos anexados às fls. 83.599/83.603, pela Administradora Judicial, constata-se que relativamente ao crédito da ora credora, o mesmo se enquadra no critério de "Créditos não analisados", haja vista que consta a observação de "Documentação Insuficiente", ante a não apresentação da certidão de crédito". Acrescentam, ainda, que "a despeito da análise realizada "durante a fase administrativa", cujo crédito "sido listado em nome da credora", no valor supramencionado, devidamente reconhecido, repita-se, pela própria Recuperanda, não há razão para que tal crédito permaneça enquadrado como "Crédito não analisado", haja vista suposta "Documentação Insuficiente", ante a não apresentação da certidão de crédito, uma vez que o crédito em apreço, já foi discutido e devidamente reconhecido pela Recuperanda em oportunidade(s) anterior(es)."*

- O AJ verificou que **(i)** o credor **CARDIOCONTORNO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**. constou na relação de credores pelo valor de R\$ 17.181,00, na classe III; **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito nº 1040822-05.2023.8.26.0100,

mês contado do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 8.3, comunicando (a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou, (b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo.

tempestivamente, tendo sido extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual; e (iii) não exerceu opção de pagamento.

- O referido incidente de nº 1040822-05.2023.8.26.0100 foi julgado extinto sem resolução de mérito por sentença proferida às fls. 75/76, haja vista a manifestação do AJ, às fls. 67/68, que esclarecia que o crédito no valor de R\$ 17.171,00, já havia sido reconhecido na fase administrativa e consta da Relação de Credores.
- Dessa forma, esclarece que o que consta no Relatório Trabalhista e Justiça Comum sobre os referidos créditos é o resultado na análise administrativa feita na ocasião, em que verificou haver "Documentação Insuficiente", ou seja, a habilitação pela via administrativa, foi rejeitada. **No entanto, o mesmo crédito já consta da Relação de Credores** e constará no QGC que instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05, **tendo o credor, inclusive, exercido sua opção de pagamento.**
- Por fim, em relação ao pedido de transferência de propriedade informa que entrou em contato com as Recuperandas, sendo informado que solicitaram *"matrícula atualizada da unidade em questão para verificar existência de eventuais constrições"*. Ante o exposto, o AJ opina pela manifestação das partes para prestar esclarecimentos sobre a transferência da propriedade do imóvel para o credor **CARDIOCONTORNO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

38. Fls. 85.472. Petição apresentada por **ELIZABETTE APARECIDA PEGORARIO DA SILVA e JOSÉ OLÍVIO FIRMINO DA SILVA** requerendo o cumprimento, por parte das Recuperandas, para proceder com o cancelamento das indisponibilidades da matrícula 161.967.

- Conforme petição apresentada pelas Recuperandas às fls. 85.218/85.237, as indisponibilidades *"já foram devidamente levantadas"*, esclarecendo que a *"única*

pendência para averbação do cancelamento das indisponibilidades é o pagamento dos emolumentos exigidos pelo cartório”.

- Desse modo, entende o AJ que nada há a ser provido, tendo em vista que as Recuperandas já efetivaram o cancelamento das indisponibilidades e que o pagamento de emolumentos exigidos pelo cartório cabe aos adquirentes, nos termos do art. 490 do Código Civil, a não ser que conste cláusula em contrário na escritura.

39. A Administração Judicial relembra, por fim, que em relação aos pedidos de levantamento de indisponibilidade de bens e expedição de alvará pelo MM. Juízo Recuperacional para lavratura e registro da escritura de compra e venda, o Juízo Recuperacional, às fls. 24.093/24.118 (item 17), já deliberou sobre a liberação das constrições que recaem sobre imóveis das recuperandas, os quais fazem parte de seu ativo circulante, razão pela qual necessitam estar desembaraçados para comercialização regular.

- Além disso, em relação à efetivação de escrituras de compra e venda, a Administração Judicial informa que as Recuperandas possuem endereço eletrônico próprio para dirimir eventuais dúvidas: escrituras@rossiresidencial.com.br.

VI. CESSÃO DE CRÉDITO

40. Fls. 85.529/85.532. Petição apresentada por **MAURICIO MAURO NADALIM** comunicando a cessão de seu crédito.

- Para respaldar seu pedido, o credor anexa, às fls. 85.529/85.532, contrato de cessão de crédito, celebrado em 03.04.2025, tendo como partes MAURICIO MAURO NADALIM (cedente) e LUIS EDUARDO SUZARTE NADALIM e GIULIA LUIZA SUZARTE NADALIM (cessionários).

- Inicialmente, o AJ verificou que **(i)** o credor MAURICIO MAURO NADALIM constou na relação de credores no valor de R\$ 650.768,51, na classe III.; **(ii)** não distribuiu incidente de impugnação de crédito e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Além disso, apesar da existência de crédito reconhecido em favor do Cedente, o AJ verificou que o referido contrato de cessão consta somente assinado pelo próprio cedente, MAURICIO MAURO NADALIM, **estando pendente as assinaturas dos cessionários** LUIS EDUARDO SUZARTE NADALIM e GIULIA LUIZA SUZARTE NADALIM e de **duas testemunhas**, conforme abaixo destacado:

Curitiba, 03/04/2025

Cedente:  Documento assinado digitalmente
MAURICIO MAURO NADALIM
Data: 03/04/2025 18:21:26-0300
Verifique em: <https://validar.jf.ju.gov.br>

Nome: MAURICIO MAURO NADALIM
CPF: 874.893.929-34

Cessionários:

Nome: LUIS EDUARDO SUZARTE NADALIM CPF: 094.241.019-02	Nome: GIULIA LUIZA SUZARTE NADALIM CPF: 094.241.029-76
---	---

Testemunhas:

Nome: CPF:	Nome: CPF:
---------------	---------------

- Desse modo, considerando que, no entender dessa Administração Judicial, a ausência de assinaturas torna inválida a cessão, opina pela intimação do credor para apresentar documento regularizado e das Recuperandas para tomarem ciência da cessão.

VII. LEVANTAMENTO DE VALORES (CRÉDITOS CONCURSAIS) EM FAVOR DAS RECUPERANDAS

41. Fls. 85.218/85.237. Manifestação das Recuperandas em resposta às determinações da decisão de fls. 84.746/84.752 requerendo, **(i)** " *Determine, com urgência, a intimação do Administrador Judicial para fins de verificação da concursalidade dos créditos relacionados aos depósitos nas contas vinculadas à recuperação judicial, nos termos do item VI; e conseqüentemente, determine, com urgência, a expedição de mandado de levantamento eletrônico ("MLE") no valor de R\$ 800.392,34, atualizado até a data da guia de levantamento, em favor das Recuperandas, nos termos do item VI; e (ii) "Intime o Ilmo. Administrador Judicial a se manifestar sobre a concursalidade dos créditos relativos aos valores atualmente depositados na conta vinculada a esta Recuperação Judicial."*

- Em relação aos valores depositados na conta judicial vinculada à RJ e consequente pedido de expedição de levantamento de ML no montante de R\$ 800.392,34, o AJ informa que verificou que as Recuperandas, às fls. 85.246/85.248, apresentaram diversos extratos de contas judiciais, conforme abaixo demonstrado:

Folhas	Autor	Conta
Fls. 85.247	São Cesário Empreendimentos	500101438276
Fls. 85.249	Leide Maria Tavares Franc	2100118730740
Fls. 85.251	Leide Maria Tavares Franc	2100118730758
Fls. 85.252	Leide Maria Tavares Franc	2100118730758
Fls. 85.253	Rossi Residencial	4200113808373
Fls. 85.254	Rossi Residencial	4200113808373
Fls. 85.255	Condominio Arte Studios	4500106003196
Fls. 85.256	Condominio Arte Studios	4500106003196
Fls. 85.257	Rossi Residencial	700118790643
Fls. 85.258	Rossi Residencial	700118790643
Fls. 85.259	Rossi Consultoria de Imov	700125309127
Fls. 85.261	Rossi Residencial	1000126395508
Fls. 85.263	Rossi Residencial	1400134000227
Fls. 85.265	Rossi Residencial	1600116937085

Fls. 85.266	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.267	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.268	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.269	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.270	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.271	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.272	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.273	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.274	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.275	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.276	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.277	Rossi Residencial	1600116937085
Fls. 85.278	Rossi Residencial	1600116937085

- Contudo, na detida análise dos referidos extratos, a AJ verificou que inexistem informações sobre a origem das respectivas transferências, impossibilitando a Administração Judicial conferir todos os processos de origem nos quais as constrições de valores foram realizadas e remetidas para estes autos.
- Desse modo, considerando que o MM. Juízo, em decisão proferida às fls. 79.721/79.740, determinou que *“Destarte, para deferimento do levantamento em favor das recuperandas, é necessária prévia análise pelo administrador judicial da origem do depósito. Mantenho, contudo, em relação aos créditos cuja origem não seja possível identificar, a presunção em favor das devedoras de que, tendo sido transferido o depósito pelo Juízo de origem a estes autos, isso se deu em razão da sujeição destes valores ao procedimento recuperacional, o que afastaria qualquer óbice ao seu levantamento pelas recuperandas”*, a AJ opina pelo levantamento dos referidos valores considerando a inexistência de informações dos processos de origem e a presunção de concursabilidade estabelecida na decisão de fls. 79.721/79.740.
- Além disso, a Administração Judicial informa que as Recuperandas encaminharam, aos seus cuidados, planilha contendo os processos identificados nas contas da RJ, abaixo relacionados:

Processo	Autor	Valor Depositado	Conta Judicial
1000878-59.2017.5.02.0444	ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS	R\$ 12.540,46	1600116937085
0010914-20.2015.5.03.0025	JANSEY MARQUES MACEDO	R\$ 5.287,33	1600116937085
0100324-23.2018.5.01.0031	ALEKSANDRO FERNANDES DOS SANTOS	R\$ 5.609,97	1600116937085
1011162-11.2018.8.26.0562	CESAR SOUSA NUNES	R\$ 141.166,87	1600116937085

- Na detida análise dos referidos processos, a Administração confirmou a concursabilidade de todos os casos, pois os fatos geradores são anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Rossi (19.09.2022), sendo, portanto, de natureza concursal:

Autor	Fato Gerador
ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS	O reclamante foi admitido aos serviços das Recuperandas em 04.08.2014 e demitido em 11.12.2015
JANSEY MARQUES MACEDO	O reclamante foi admitido aos serviços das Recuperandas em 16.06.2014 e demitido em 10.07.2015
ALEKSANDRO FERNANDES DOS SANTOS	O reclamante foi admitido aos serviços das Recuperandas em 01.08.2011 e demitido em 03.01.2018
CESAR SOUSA NUNES	Em 14.12.2016 o autor adquiriu um imóvel das Recuperandas e, em 13.04.2017, a Rossi descumpriu o contrato não procedendo com a baixa da hipoteca

- Nesse sentido, diante da concursabilidade dos créditos acima referidos, opina pela expedição de MLE em favor das Recuperandas.

VIII. CONSTRIÇÃO DE BENS

42. Fls. 85.942/85.955. Manifestação apresentada por **EDUARDO JORDÃO BOYADJIAN**, na qualidade de leiloeiro, informando que os bens constritos nos autos do processo nº 0009933-46.2019.8.26.0223, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Guarujá, cujo exequente é CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST HILL, serão objeto de leilão

- O AJ informa que nos termos da r. Decisão de fls. 24.093/24.118, proferida nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, o d. juízo recuperacional determinou que *“Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem se à recuperação judicial ou à falência.”*
 - Além de proibido, qualquer ato de constrição de bens é medida inócua porquanto não acarreta nenhuma vantagem ao credor/exequente concursal, eis que, no procedimento recuperacional, todos os créditos concursais se submetem ao concurso de credores, em respeito ao *par conditio creditorum*. Ou seja, o credor concursal não pode ser pago em execução individual por meio de pagamento e valor diferentes do estabelecido no PRJ.
 - Ante ao exposto, haja vista que o crédito do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST HILL objeto da execução é **concursal**, esta Administração Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 24.093/24.118, entende pela impossibilidade da realização do leilão e necessidade de levantamento da penhora antes realizada, sob pena de violação da *par conditio creditorum* e descumprimento do PRJ.
-

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, a Administração Judicial:

- a) Com relação às diversas indagações e questionamento de credores sobre o pagamento do seu crédito, a Administração Judicial verificou que, em todos os casos, se trata de desconhecimento dos termos do PRJ, notadamente dos prazos de carência aplicáveis. No exercício da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi a Administração Judicial constatou que, até o momento, todas as obrigações vencidas foram cumpridas no prazo pelas Recuperandas. O relatório com o resultado da fiscalização do cumprimento do PRJ encontra-se em capítulo específico dos RMAs apresentados mensalmente nos autos do incidente nº 0018296-61.2023.8.26.0100. Para fins de transparência, a planilha individualizada de pagamentos consta disponível para consulta no site da RJ (<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-pri/>).
- b) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
- c) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- d) Considerando a existência de diversas petições em que os credores confundem o Relatório Trabalhista e Justiça Comum apresentado como resultado dos pedidos de habilitação/impugnação pela via administrativa, nos termos da decisão de fls. 24.093/24.118, com o Quadro Geral de Credores, o AJ requer que esse MM. Juízo autorize o protocolo do referido relatório via incidente processual a ser distribuído especificamente para receber os relatórios das habilitações

administrativas, por dependência aos autos principais da presente Recuperação Judicial;

- e) Opina pela intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre as alegações formuladas pelo credor ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA;
- f) Opina por nova intimação do credor OCTEA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A para que tome ciência dos termos aprovados e homologados no PRJ e informe se, a partir disso, conseguiu dirimir as questões para efetivação da dação em pagamento junto às Recuperandas;
- g) Opina pela manifestação das partes para prestar esclarecimentos sobre a transferência da propriedade do imóvel para o credor CARDIOCONTORNO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA;
- h) Opina pela intimação do credor MAURICIO MAURO NADALIM para apresentar o contrato de cessão devidamente regularizado e das Recuperandas para terem ciência da cessão de crédito notificada;
- i) Opina pelo levantamento de valores e expedição de MLE em favor das Recuperandas dos depósitos realizados na conta judicial vinculada ao juízo recuperacional, das contas judiciais sem informações dos processos de origem e dos oriundos de créditos concursais, conforme itens VII acima.
- j) Requer a expedição de ofício por este MM. Juízo dirigido ao d. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Guarujá para informar que o crédito objeto do processo nº 0009933-46.2019.8.26.0223, cujo exequente é o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST HILL, é concursal e, por tal razão, só pode ser pago nos termos do PRJ homologado, estando vedado qualquer ato de constrição para garantir ou pagar o débito, sob pena de violação da *par condicio creditorum* e descumprimento do PRJ.

44. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

São Paulo, maio de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**